## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012200-68.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto

Documento de Origem: IP - 262/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VITOR ROGERIO DA SILVA

Vítima: GISELE ABBT

Aos 10 de setembro de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VITOR ROGERIO DA SILVA, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. VITOR ROGERIO DA SILVA, qualificado a fls.17, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 19 de outubro de 2015, por volta das 11h36min, à Rua Pedro de Paula, nesta cidade e comarca de São Carlos, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat/Uno Mille, SX YOUNG, cor verde, placas CQT-0864, pertencente à vítima Gisele ABBT, coisa que sabia ser produto de crime. Segundo se apurou, no dia 16 de outubro de 2015, por volta das 18h, à Rua Doutor Antônio Stela Moruzi, nº 181, bairro Jardim das Torres, indivíduo até o momento não identificado subtraiu o veículo acima descrito pertencente à vítima Gisele ABBT. Pouco tempo depois, em data incerta, entre o dia 16 e 19 de outubro de 2015, indivíduos identificados pelo denunciado como Bruno e Leandro ofereceram o bem a ele, pelo valor setenta reais (pagos em drogas), sem documentos e sem nenhuma garantia de procedência, a fim de que fosse desmanchado. Ciente da origem criminosa do carro, Vitor recebeu o bem, deixando, obviamente, de exigir qualquer documentação referente à origem lícita do objeto, bem como sem se cercar de qualquer garantia legal. No dia 19 de outubro de 2015, no período vespertino, o denunciado passou a conduzir o veículo acima descrito pela Rua Pedro de Paula, quando foi avistado pelo patrulhamento da polícia militar, que constatou que o veículo se tratava de produto de furto. Recebida a denúncia



(fls.229), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.251). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.306). Hoje, em continuação, foi o réu interrogado, havendo desistência quanto à inquirição das demais testemunhas arroladas. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. Como efeito, a única testemunha ouvida não soube esclarecer com suficiência a existência do dolo, e sem isso, a mera condução do veículo não faz prova da prática do delito de receptação dolosa. Em juízo, não houve maior esclarecimento como o carro chegou à posse do réu, não se descartando tenha ele envolvimento com algum tipo de infração penal, ligada à subtração ou a receptação. Contudo, a falta de provas torna a absolvição medida de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo VITOR ROGERIO DA SILVA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitado em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: